

PARECER 1447/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 411/1999

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo que dispõe sobre a instituição, no âmbito do município de São Paulo, das "Farmácias do Povo", destinadas a fornecer medicamentos para a população, e dá outras providências.

Muito embora os elevados propósitos do ilustre Autor, o projeto não deve prosperar, pois fere dispositivo legais.

Com efeito, a propositura invade a iniciativa privativa do Executivo de apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa (LOM, art. 37, § 2º, IV) e estrutura e atribuições das Secretarias Municipais (LOM, art. 69, XVI), na medida em que cria um órgão que inevitavelmente deverá compor a estrutura administrativa do Executivo, assim como ao estabelecer funções à Secretaria Municipal a qual ficarão vinculadas tais "farmácias".

Outrossim, a medida proposta implica em violação do princípio da separação dos Poderes, constitucionalmente previsto (art. 2º da CF/88) e também constante da Lei Orgânica (art. 6º).

Com efeito, não pode impor o Poder Legislativo ao Executivo que este tome tais ou quais medidas concretas, sob pena de violação ao princípio supracitado.

A questão, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, não levanta maiores dúvidas, conforme podemos notar.

Hely Lopes Meirelles, já suscitava que:

"Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito "adjuvandi causa", isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Direito Municipal Brasileiro, pág. 441/442, 7ª edição, Ed. Malheiros).

O Tribunal de Justiça de São Paulo em Acórdão de 15 de abril de 1998, proferido no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN nº 42.051-0/0-00, tendo como requerente o Prefeito do Município de São Paulo e requerida esta Câmara Municipal, assim se manifestou:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

A Lei combatida traduz indevida ingerência na atuação do Prefeito e compromete, inclusive, suas funções, ao prever situações concretas e impor medidas específicas de execução.

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia dos poderes. Por outro lado, provoca a Lei em questão aumento da despesa pública, não evidenciado que as despesas constem de lei orçamentária em vigor."

Por todo o exposto, por conter vício quanto a iniciativa legislativa, bem como, consubstanciar uma violação ao princípio da separação dos Poderes, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 26/10/99.

Roberto Trípoli - Presidente  
Arselino Tatto - Relator  
Archibaldo Zancra  
Brasil Vita  
Eder Jofre  
Luiz Paschoal  
Wadih Mutran